

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXIII

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1978

NÚMERO 105

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.730, DE 7 DE JUNHO DE 1978
Dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro de Anúncios - CADAN.

§ 1º - O CADAN destina-se ao registro de anúncios, assim considerados quaisquer instrumentos de comunicação visual, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

§ 2º - O CADAN será formado pelos dados do registro de anúncio e declarações do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 2º - O registro do anúncio no CADAN deverá ser promovido pelo sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, em formulário próprio, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas, os elementos necessários à localização e caracterização do anúncio.

§ 1º - O registro do anúncio será efetuado na forma e prazos regulamentares.

§ 2º - O sujeito passivo da Taxa deverá promover tantos registros quantos forem os anúncios.

§ 3º - Poderá ser exigido que os dados apresentados no registro de anúncios sejam alterados, na forma e prazo regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

§ 4º - No caso de retirada do anúncio, o sujeito passivo da Taxa deverá promover o cancelamento do registro, na forma e prazos regulamentares.

Art. 3º - No ato de efetuar o registro do

anúncio, o sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Móveis - CCM, na forma e prazo regulamentares, salvo se já inscrito para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1º - O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número respectivo no Cadastro de Contribuintes Móveis - CCM.

§ 2º - Poderá ser exigido que os dados apresentados na inscrição sejam alterados, na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Móveis - CCM e o registro do anúncio no CADAN poderão ser promovidos de ofício, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º - Os documentos comprobatórios do registro do anúncio no CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Móveis - CCM, bem como dos pagamentos da Taxa de Licença para Publicidade e da apresentação da declaração de dados devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 6º - Além do registro do anúncio no CADAN e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Móveis - CCM, poderá ser exigido do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade a apresentação de quaisquer declarações de dados na forma e prazos regulamentares.

Art. 7º - Poderá ser exigido que os anúncios contenham elementos identificadores, na forma regulamentar.

Art. 8º - O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade poderá ser procedido de ofício, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Móveis - CCM e do Cadastro de Anúncios - CADAN, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A notificação do lançamento de ofício conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e o seu valor;

V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 9º - O procedimento fiscal relativo à Taxa de Licença para Publicidade obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

(Sistema de Administração de Pessoal do Estado)

Lei Complementar instituindo o Sistema de Administração de Pessoal do Estado para funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e autarquias

- Justificativas e esclarecimentos sobre inovações beneficiando o funcionalismo do Estado
- Tabelas com exemplos a respeito do enquadramento de classes, para facilitar a compreensão e a leitura da lei

A venda completa volume na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A (Rua da Mooca, 1921)

PREÇO DO VOLUME Cr\$ 50,00

(A IMESP não fornece pelo reembolso postal)